



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052316-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS FELICE E COUTO ROSA LTDA. e JOSÉ RICARDO DA SILVA FELICE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2052316-82.2025.8.26.0000
Comarca: Franca
Juízo de origem: 30ª Vara Cível
Juiz prolator: Humberto Rocha
Processo: 1016871-48.2024.8.26.0196
Agravantes: Indústria e Comércio de Borrachas Felice e Couto Rosa Ltda. e José Ricardo da Silva Felice
Agravado: Banco Bradesco S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme previsto no artigo 919, §1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, especialmente a probabilidade do direito, conforme juízo de cognição sumária.

4. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme exigido pelo artigo 919, §1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos para a tutela provisória e a execução estiver garantida. 2. Ausência de probabilidade do direito ou garantia da execução impedem a concessão do efeito suspensivo.

VOTO Nº 33782

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 237 dos autos dos embargos à execução, que

deixou de atribuir efeito suspensivo a este.

Alegam os agravantes que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Alegam ainda que *“o juízo a quo recebeu os Embargos à Execução, mas sem suspender a Execução principal, ou seja, sem aplicação de efeito suspensivo, sob a justificativa de que a demanda executiva não estaria garantida.”*.

Sustentam que *“patente o risco e probabilidade do direito ao caso, visto que nos autos há impugnação relacionada ao valor do débito – cujo valor sobrepuja o devido, conforme demonstrado em laudo pericial anexado aos autos – e excesso de execução pela indisponibilidade de diversos bens e bloqueio de valores que ultrapassam o débito.”*.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 227-228).

Dispensadas as informações do d. juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução em que constam como embargantes Industria e Comercio de Borrachas Felice e Mouro Ltda e José Ricardo da Silva Felice e, como embargado, Banco Bradesco S/A.

A decisão de fls. 237 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos: *“1. Recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução (CPC, art. 919), porque a ação executiva não encontra-se devidamente garantida com efetiva penhora e nem mesmo foi*

ofertado bens pela embargante.2. Apensem-se estes embargos no processo de execução, certificando-se em ambas as ações o apensamento.3. Intime-se a parte Embargada, por seu patrono, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, da Lei n. 13.105/15).4. Com a apresentação oportuna e tempestiva de resposta pela parte Embargada, com preliminares ou defesa indireta (artigos 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Embargante para a réplica.5. Cadastre-se o nome do patrono da parte Embargada no Sistema SAJ/PG5 para a devida intimação pelo DJE (Diário da Justiça Eletrônico). Int.”.

Desta decisão recorrem os agravantes.

Sabe-se que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (art. 919, caput, do CPC), e que o magistrado pode, desde que requerido pelos embargantes, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, §1º, do CPC).

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, notadamente, neste juízo de cognição sumária, da probabilidade do direito.

Não há nos autos elementos que afirmem o direito dos agravantes e que faça com que qualquer dúvida razoável seja afastada.

Ademais, verifica-se que a execução não está garantida.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator